APRESENTADO
Em Sessão do dia 05/05/2026
Diretor-Geral
Igor Henrique da Silva Santelli
Diretor-Geral

Mensagem n.º 08/2026 – PLC

Em, 22 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Submetemos à elevada apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 08/2026, que promove alterações na Lei Complementar n.º 042, de 21 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, especificamente quanto à remuneração do serviço extraordinário e ao adicional de férias.

A presente proposição integra um conjunto de medidas administrativas voltadas ao fortalecimento da responsabilidade fiscal e ao equilíbrio das contas públicas municipais, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, bem como com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto busca promover adequações pontuais no regime jurídico dos servidores públicos municipais, alinhando determinados benefícios atualmente previstos na legislação local aos parâmetros constitucionalmente assegurados aos trabalhadores em geral, sem implicar supressão de direitos essenciais ou afronta às garantias dos servidores públicos.

No que se refere ao serviço extraordinário, a proposta estabelece o percentual de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras realizadas em dias úteis, mantendo o adicional diferenciado de 100% (cem por cento) para os serviços prestados aos sábados, domingos e feriados. A medida preserva a valorização do trabalho executado em períodos excepcionais, ao mesmo tempo em que racionaliza os gastos públicos relacionados à folha de pagamento.

Quanto ao adicional de férias, a alteração proposta adequa a legislação municipal ao percentual constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, preservando integralmente o direito ao gozo das férias e à conversão de parte do período em abono pecuniário, nos termos já consagrados no ordenamento jurídico nacional.

Importante destacar que a presente proposta não reduz vencimentos, não altera a jornada de trabalho dos servidores e tampouco interfere no direito ao

recebimento de horas extraordinárias ou ao gozo de férias. Trata-se de medida legítima de reorganização administrativa e adequação normativa, inserida dentro da competência legislativa do Município para disciplinar o regime jurídico de seus servidores.

As adequações ora propostas permitirão maior controle e previsibilidade das despesas obrigatórias de caráter continuado, contribuindo para a manutenção do equilíbrio fiscal do Município e possibilitando que a Administração Pública preserve sua capacidade de investimento, ampliação de serviços públicos e futura valorização das carreiras municipais.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido e a necessidade de adoção de medidas responsáveis voltadas à sustentabilidade financeira da Administração Municipal, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, **em regime de urgência e em sessão extraordinária**, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente.

Regime de Urgência
Em 25 / 05 / 2026
Igor Henrique da Silva Santelli
Diretor-Geral

RODRIGO MASSUO SACUNO
Prefeito Municipal de Naviraí

Excelentíssimo Senhor
DANIEL MORETTO CARDOZO SIQUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Naviraí
Naviraí – MS.

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
Protocolado sob nº 651 em
25/05/26 as 19 horas
52 minutos nesta Secretaria
Secretaria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 042, de 21 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, relativamente à remuneração do serviço extraordinário e ao adicional de férias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona** e **promulga** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. O art. 55 da Lei Complementar n.º 042, de 21 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 55.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.*

***§ 1º.** O serviço extraordinário prestado aos sábados, domingos e feriados será remunerado com acréscimo de cem por cento em relação à hora normal de trabalho.*

***§ 2º.** O disposto neste artigo aplica-se às horas efetivamente trabalhadas além da jornada regular do servidor, observadas as disposições regulamentares e os limites estabelecidos pela Administração Pública Municipal."*

Art. 2º. O art. 67 da Lei Complementar n.º 042, de 21 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 67.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período de gozo das férias.*

***§ 1º** A conversão de até 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário poderá ser autorizada pela Administração Pública Municipal, mediante*

requerimento do servidor apresentado até 10 (dez) dias antes do início do respectivo período de gozo, observada a conveniência e o interesse da Administração.

***§ 2º** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo."*

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às horas extraordinárias realizadas e às férias iniciadas a partir de sua vigência, vedada qualquer aplicação retroativa.

Naviraí – MS, 22 de maio de 2026.

Regime de Urgência
Em 25/05/2026
Igor Henrique da Silva Santelli
Diretor-Geral

APRESENTADO
Em Sessão do dia 25/05/2026
Diretor-Geral
Igor Henrique da Silva Santelli
Diretor-Geral

RODRIGO MASSUO SACUNO
Prefeito Municipal de Naviraí

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
Protocolado sob nº 651 em
25/05/26 as 10 horas
52 minutos nesta Secretaria
Secretaria

Prefeitura Municipal de Naviraí
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De: Maria Monnica de Oliveira Pizzatto – Procuradora Geral do Município

Para: Paulo Henrique Amos Ferreira – Gerente de Administração

ASSUNTO: Alteração da Lei Complementar n. 042/2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES). Adicional de serviço extraordinário e adicional de férias. Análise de legalidade e constitucionalidade.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 08/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 042, de 21 de agosto de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Naviraí).

A proposição busca readequar o percentual do adicional de serviço extraordinário (horas extras) para 50% em dias úteis e 100% em sábados, domingos e feriados (Art. 55), bem como fixar o adicional de férias em 1/3 (um terço) da remuneração, disciplinando ainda a conversão facultativa de parte do período em abono pecuniário (Art. 67).

Acompanha o projeto a Mensagem n.º 08/2026, que justifica a medida na necessidade de adequação aos parâmetros constitucionais federais e na busca pelo equilíbrio das contas públicas, sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=399ade7a-cbaa-456d-b8fe-24952bd336b0

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange à competência legislativa, o Município de Naviraí atua dentro de sua esfera de autonomia política e administrativa, conforme preconiza o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local. A estruturação do regime jurídico de seus próprios servidores é, por excelência, matéria de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto observa estritamente o disposto no Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal — aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria —, o qual estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Portanto, sob o prisma formal, o projeto é irretocável, pois emanou da autoridade competente.

O projeto sob análise está em conformidade com os parâmetros constitucionais (Art. 7º da CF/88) ao buscar alinhar a legislação municipal aos patamares mínimos estabelecidos pela Constituição Federal, aplicáveis aos servidores públicos por força do Art. 39, § 3º da CF/88.

a) Serviço Extraordinário: O Art. 1º do PLC fixa o adicional em 50%, em estrita observância ao Art. 7º, inciso XVI, da CF/88, que exige remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. A manutenção de 100% para finais de semana e feriados é opção legislativa que prestigia o servidor sem ferir a norma geral.

a) Adicional de Férias: O Art. 2º do PLC estabelece o adicional de 1/3, cumprindo o Art. 7º, inciso XVII, da CF/88, que assegura o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Rua Júlio Soares de Souza Filho, 25, centro, CEP 79.950-000, NAVIRAÍ – MS
pgm@navirai.ms.gov.br

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=399ade7a-cbaa-4966-b8fe-24952bd336b0

Um ponto relevante da análise reside na possibilidade de o ente público alterar o regime remuneratório de seus servidores. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, o que permite à Administração Pública alterar a forma de cálculo de vantagens e gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos (Art. 37, XV, CF/88).

Conforme decidido no recente julgamento da ADPF 495 PI:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO RÁPIDO, SEGURO, ABRANGENTE E DEFINITIVO CAPAZ DE IMPUGNAR AS DECISÕES DESCUMPRIDORAS DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE PREENCHIDO. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONHECIDA. MÉRITO: OFENSA AO CAPUT DO ART. 2º, INC. XXXVI DO ART. 5º E XV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 2. O servidor público não dispõe de direito adquirido à alteração da forma pela qual será concedida eventual vantagem funcional, sendo-lhe assegurada, no entanto,

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=399ade7a-cbaa-456d-b8le-24952bd336b0

a garantia da irredutibilidade remuneratória. (...) (STF - ADPF: 495 PI, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2023 PUBLIC 18-05-2023)

Dessa forma, a redução de percentuais anteriormente previstos no estatuto para os novos patamares é juridicamente viável, pois as gratificações e adicionais possuem natureza *propter laborem* (pelo trabalho) ou *ex facto*, não se incorporando ao patrimônio jurídico do servidor de modo a impedir alterações legislativas futuras voltadas à eficiência administrativa.

No que tange ao abono pecuniário, o § 1º do Art. 67 proposto prevê a conversão de parte das férias em abono pecuniário mediante autorização da Administração, observada a "conveniência e o interesse".

Diferente do regime celetista (onde o abono é direito potestativo do empregado), no regime estatutário, a jurisprudência dominante e a doutrina majoritária entendem que tal conversão é ato administrativo discricionário, condicionado à disponibilidade orçamentária e à necessidade do serviço, o que valida a redação proposta.

A proposição encontra-se em perfeita consonância com a Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Ao racionalizar o pagamento de adicionais, o Município exerce seu poder-dever de gestão fiscal responsável, buscando evitar o atingimento dos limites prudenciais de gastos com pessoal e garantindo a sustentabilidade financeira para investimentos em áreas essenciais.

Rua Júlio Soares de Souza Filho, 25, centro, CEP 79.950-000, NAVIRAÍ – MS
pgm@navirai.ms.gov.br

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=399ade7a-cbaa-456d-b8fe-249620d336b0

Prefeitura Municipal de Naviraí
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito e na conveniência administrativos, OPINO pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 08/2026, uma vez que respeita a iniciativa privativa do Prefeito Municipal e a competência legislativa local, observa os mínimos constitucionais estabelecidos no Art. 7º, XVI e XVII da CF/88, harmoniza-se com a tese de inexistência de direito adquirido a regime jurídico fixada pelo STF e atende aos preceitos de gestão fiscal responsável da Lei Complementar n. 101/2000.

É o parecer, sub censura.

Naviraí – MS, 25 de maio de 2026.

Assinado por:
Maria Monnica de Oliveira Pizzatto
25/05/2026 - 10:10
TPXD14IVQBQSNKLUPERWYA

Maria Monnica de Oliveira Pizzatto
Procuradora Geral do Município
OAB/MS nº 7.607-B

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://navirai.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=399ade7a-cbaa-456d-b8fe-24952bd336b0